



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 928481/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2023

I. OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 33/2023, concomitante a Lei 10.520/2002 e lei 8.666/93 de forma subsidiária, trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.676.614/0001-41 no que concerne a proposta ofertada do processo pela empresa declarada vencedora, que buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Outrossim, foi protocolado Contrarrazões aos fatos trazidos a baila pela empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.779.005/0001-80 ao recurso pela empresa supramencionada.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.



PROC. ADM. Nº. 928481/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2023

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 56/2023, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

Desta feita, **RATIFICO** a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

REMETE-SE os autos a Procuradoria Geral do Município para apreciação final.

Várzea Grande/MT, 22 de janeiro de 2024.

***Assinado nos autos**

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO
Secretário Municipal de Administração



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
e
CONTRARRAZÕES**

Referência: Pregão Eletrônico n. 56/2023.

Processo Administrativo n.º 928481/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.676.614/0001-41 no que concerne a proposta ofertada do processo pela empresa declarada vencedora, que buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Outrossim, foi protocolado Contrarrazões aos fatos trazidos a baila pela empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.779.005/0001-80 ao recurso pela empresa supramencionada.

Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.



II. DOS FATOS

A empresa **K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA**, ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:



À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023

RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP – COM DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PARA O LOTE Nº 1; DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DOS REQUISITOS NORMATIVOS E DA SOLICITAÇÃO EDITALÍCIA.

A Empresa **K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ 10.676.614/0001-41 com endereço à Avenida Damien Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá – Cuiabá-MT, CEP 78.095-308, por seu representante legal abaixo assinado, tendo participado do processo licitatório em epígrafe, FAZ respeitosamente, conforme a manifestação de interposição de recurso na sessão e ainda, no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2023, itens 13.1.2 a 13.2, INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, para o lote 1 aos seguintes fundamentos:

Primeiramente analisaremos o requisito informado na condução do processo de disputa pelo Sr. Pregoeiro:

“04/01/2024 10:41:35a proposta apresentada que tenha valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para cada item definido no termo de referência, o licitante, sob pena de preclusão, deverá apresentar a comprovação da viabilidade de sua proposta, através de planilha de composição dos preços observadas as despesas previstas no edital.”

Haveria de acrescer as despesas previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2023, cláusula: 8.4.3 e 8.4.4:

“8.4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens bem como deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

8.4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Avenida Damien Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá
CEP 78.095-308 – Cuiabá/MT – Fone: 65 98175-3356 – site: www.k3publicidade.com.br



No ANEXO II temos o Requisito de uma Declaração:

“Declaração: 1) Declaro para os devidos fins que estão inclusas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local indicado, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas.”

A LICITANTE **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** ao oferecer os seus lances levou os valores à inexecutabilidade e ainda, incorreu em FALSA DECLARAÇÃO, ou seja, apresentou Proposta de Preços inexecutável, instada a apresentar nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a composição dos preços o fez de forma simulada, com informações distorcidas, em desacordo com o Edital e a Norma Legal do SIMPLES NACIONAL, com documento inapto ao certame, tentando induzir a Autoridade Julgadora ao equívoco, senão vejamos e analisemos os documentos complementares:

No andamento do certame vemos que em 04/01/2024 13:24:23 - O participante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** adicionou o arquivo 761583bcaa8241799e849b6540ada79e.zip aos documentos complementares, fazendo referência aos documentos complementares disponibilizado vemos que:



ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP
CNPJ: 11.779.005/0001-80 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 174818-1 - Inscrição Estadual: ISENTA
Endereço: Endereço: R: Antônio Felix de Souza Brito, 38 - Bairro: Vila Anhanguera - Cidade: Campinas - Estado: SÃO PAULO
- CEP: 13031-830 - Telefone: (19) 3037-0361 - Whatsapp 9.8958-3073
E-mail: atendimento@eloahpropaganda.com.br / max.penna@eloahpropaganda.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES/RN

REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.
BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS
(Para atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93)

Descrição do Serviço	Valor unitário sem o BDI	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ISS	CPP	LUCRO	DESPESAS INDIRETAS	PERCENTUAL DE BDI	VL UNIT. COM BDI PROPOSTO PELA EMP.	LUCRO TOTAL EM 31.500 CM/COL R\$
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	R\$ 0,70	4,18% R\$ 0,03	2,61% R\$ 0,02	0,56% R\$ 0,003	2,6% R\$ 0,02	3,3% R\$ 0,02	4,15% R\$ 0,3	R\$ 81,60% R\$ 0,57	1% R\$ 0,007	80% R\$ 2,80	R\$ 3,50	R\$ 17.955,00

LEMBRANDO QUE A EMPRESA É REGIDA PELO SISTEMA SIMPLES NACIONAL DE ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS, TENDO SUA TRIBUTAÇÃO SOMENTE SOBRE O LUCRO

Campinas, 04 de Janeiro de 2024
MARCIA CRISTINA ARAUJO
PENNA-26079625873

Avenida Damiem Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá
CEP 78.095-308 – Cuiabá/MT – Fone: 65 98175-3356 – site: www.k3publicidade.com.br



Neste documento endereçado a Juízo Administrativo da Prefeitura Municipal de LAGES / RN, e remetido equivocadamente à Prefeitura de Várzea Grande, sem a Referência ao certame a LICITANTE **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** copiou e colou informações, para enganar a Autoridade Administrativa, colou o modelo de uma Empresa que não é regida pelo SIMPLES NACIONAL e anotou em DESTAQUE que ela é regida pelo SIMPLES NACIONAL, tendo tributação somente sobre o LUCRO, ora, não é assim que a norma diz, a Norma do Simples Nacional diz que o tributo incorre sobre o FATURAMENTO BRUTO, senão vejamos, na própria norma, ou ainda, disponível no ChatGPT como diz a Norma:

"O Simples Nacional é um regime tributário simplificado para micro e pequenas empresas no Brasil. O cálculo do valor do imposto pelo Simples Nacional envolve a aplicação de alíquotas específicas sobre a receita bruta auferida pela empresa. Existem diferentes tabelas e faixas de faturamento, cada uma com suas próprias alíquotas.

A alíquota é determinada pela tabela do Simples Nacional, que varia de acordo com o faturamento acumulado nos últimos 12 meses. Cada faixa de faturamento possui sua própria alíquota. Além disso, algumas atividades podem ter alíquotas específicas.

A tabela de alíquotas do Simples Nacional pode ser consultada no site oficial da Receita Federal do Brasil ou em outros materiais atualizados fornecidos pelo governo.

Vale ressaltar que o Simples Nacional envolve o pagamento unificado de vários tributos, como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, e ISS, dependendo da atividade da empresa. Cada um desses tributos tem suas próprias alíquotas e regras específicas.

Recomendo que, para obter informações precisas e atualizadas sobre o cálculo do Simples Nacional, consulte a legislação vigente, entre em contato com um contador ou acesse os recursos disponíveis no site oficial da Receita Federal.

Crédito da Informação: <https://chat.openai.com/c/617d76ba-7863-4d24-84c9-bc08949be3d5> em 04 de janeiro de 2024."

Com base no equivocado documento dirigido à Prefeitura de LAGES / RN, a Licitante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** elaborou a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, de forma amadora, com erro grosseiro, por desconhecimento, ou má-fé ou ainda, tentando induzir a Autoridade Julgadora ao erro, anotando que o valor da Venda por R\$3,50, o custo informado em documento produzido pela Editora seria de R\$2,80, incorreria num LUCRO de R\$0,57 por unidade de cm/coluna licitada e em um TRIBUTO de R\$0,13 e, na execução do eventual Contrato incorreria num LUCRO de R\$17.955,00.

Avenida Damiem Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá
CEP 78.095-308 – Cuiabá/MT – Fone: 65 98175-3356 – site: www.k3publicidade.com.br



Vejamos seguir como se deu a elaboração fantasiosa e maliciosa da equivocada
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Eloah Publicidade e Propaganda

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

À: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 56/2023
Sessão Pública: 04/01/2024, às 10h30min

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE			
NOME DE FANTASIA:	ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP		
RAZÃO SOCIAL:	ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP		
CNPJ Nº 11.779.005/0001-80	INSCRIÇÃO ESTADUAL - ISENTA	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 174.818-1	
OPANTE PELO SIMPLES NACIONAL - SIM (X) NÃO ()			
ENDERECO: Rua: Antônio Félix de Souza Brito, Nº 38, Vila Anhanguera, Campinas / SP - CEP: 13.031-830			
TELEFONE: (19)3037-0361	WhatsApp: (19) 9.8958-3037		
E-MAIL: atendimento@eloahpropaganda.com.br/max.penna@eloahpropaganda.com.br / jessica@eloahpropaganda.com.br			

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL			
NOME:	Marcia Cristina Araújo Penna	Cargo/Função:	Sócia
RG:	32.096.185-0 -SSP/SP	CPF:	260.796.258-73

DADOS BANCÁRIOS - BANCO DO BRASIL - 001			
Nº Agência:	4260-9	Conta Corrente Nº:	12.211-4

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS			
Item	CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS	%	R\$
01	MAO DE OBRA	0%	-----
	MATERIAIS	0%	-----
	PECAS	0%	-----
	EQUIPAMENTOS	0%	-----
	TRANSPORTE / FRETE	0%	-----
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS / VALOR DO JORNAL	80%	R\$ 2,80
	MARGEM DE LUCRO LIVRE	16,30%	R\$ 0,57
	DEDUÇÕES (IMPOSTOS)	0%	-----
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO	3,70%	R\$ 0,13
	VALOR GLOBAL	100%	R\$ 3,50

Aplicando a Norma do SIMPLES NACIONAL, onde o TRIBUTO é sobre o FATURAMENTO BRUTO, no caso R\$3,50, o cálculo seria ao contrário, tomemos também como base o DRE – Pag. 49 do Balanço Patrimonial dos Documentos de Habilitação da Licitante ELOAH:

Empresa: ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA		Folha: 49
CNPJ: 11.779.005/0001-80		
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022		
Demonstração do Resultado do Exercício		
Receitas Brutas		
Serviços prestados		1.937.731,27 C
	Total:	1.937.731,27 C
(-) Deduções		
SIMPLES NACIONAL		192.719,33 D

Ora, se não bastasse os documentos complementares apresentados não ter validade jurídica, os valores ali apresentados seriam diversos pois, uma alíquota de 16,3% do SIMPLES NACIONAL sobre o Valor Unitário de R\$3,50 incorreria no TRIBUTO de R\$0,57 e a Licitante ao oferecer os seus lances levou os valores à inexecuibilidade, ou seja, apresentou Proposta de Preços inexecuível, e é fácil de demonstrar, pois o CUSTO DO JORNAL OFERTADO = R\$2,80; ACRESCIDO DO

Avenida Damiem Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá
CEP 78.095-308 – Cuiabá/MT – Fone: 65 98175-3356 – site: www.k3publicidade.com.br



CUSTO DO TRIBUTOSIMPLES NACIONAL de R\$0,57 afeta a Proposta de Preço Readequada, não sobrando valores para as demais despesas mencionadas no Edital.

Chega-se facilmente também à conclusão de que o LICITANTE não observou a previsão do Instrumento Convocatório, fez falsa declaração de que os valores contemplam custos, insumos, tributos, despesas de pessoal e administrativas.

Os Princípios que conferem à Administração Pública, o Poder de Império nos Contratos Administrativos e as Normas Legais vedam a CONTRATAÇÃO A PREÇOS INEXEQUÍVEIS, a uma, para observância do Princípio da Vedação do Enriquecimento da Administração em detrimento de prejuízo ao Administrado, a duas por não ser possível abdicar do Poder de Império da Administração nos Contratos Administrativos, o que ocorreria se uma contratação alegada, demonstrada e sabida inexecutável se materializasse e o Contrato não fosse cumprido.

O Poder de Império da Administração Pública nos Contratos Administrativos e a norma legal impõe óbice à contratação a preços inexecutáveis; não pode haver sequer incerteza do cumprimento do Contrato, no caso a **EXECUÇÃO DO CONTRATO** é nociva ao CONTRATADO e vedado à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, é REAL o risco de a Administração Pública receber os serviços contratados com vício de qualidade e quantidade.

PEDIDOS:

1 - Pelo exposto, requer sejam acolhidas e analisadas as argumentações em conformidade com a manifestação de interposição de RECURSO tempestivamente, em desfavor da HABILITAÇÃO da Licitante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**.

2 – Considerar que a Proposta de Preços sugere valores inexecutáveis, inapta para a regular contratação com a Administração Pública, em sentido contrário aos Princípios e Normas Públicas e do Instrumento Convocatório.

3 – Considerar que os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES firmados e anexadas ao Sistema pelo Licitante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** são inservíveis a este certame e sem validade jurídica, tanto por não ter sido feito e dirigido para o Órgão Licitante e para a Autoridade condutora do Processo Pregão

Avenida Damiem Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá
CEP 78.095-308 – Cuiabá/MT – Fone: 65 98175-3356 – site: www.k3publicidade.com.br



Eletrônico 056/2023, quanto para demonstrar a validade e exequibilidade de sua Proposta de Preços, pois tomou como base informações inválidas ao SIMPLES NACIONAL.

4 – Seja DESCLASSIFICADA/INABILITADA a Licitante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, por inexistir documentos hábeis a demonstrar a exequibilidade da Proposta de Preços, sugerir FALSA DECLARAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CUSTOS, inobservância do Instrumento Convocatório e das normas legais.

5 – Se não for esse o vosso entendimento, caso não considere esta argumentação posta como suficiente, requer que o processo evolua à Autoridade Administrativa Superior para a possibilidade de análise com saneamento técnico e jurídico.

Cuiabá-MT, 08 de janeiro de 2024.

K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES
LTDA ME - CNPJ nº 10.676.614/0001-41
João Batista Araújo – Sócio Administrador
RG. 1502599 e CPF 276.479.861-04

Avenida Damiem Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá
CEP 78.095-308 – Cuiabá/MT – Fone: 65 98175-3356 – site: www.k3publicidade.com.br



Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** interpôs suas considerações, vejamos:



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE / MT

AO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 56/2023
Nº PROC. ADM.: 928481/2023
Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 56/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ 10.676.614/0001-41 com endereço à Avenida Damien Biancardini, Quadra 128, nº 22 – Parque Cuiabá – Cuiabá-MT, CEP 78.095-308 contra a Empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.779.005/0001-80, com Sede na rua Antônio Félix de Souza Brito, nº 38, Vila Anhanguera, Campinas - SP, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. Márcia Cristina Araujo Penna, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações iniciais

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitações, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração atendendo ao princípio da economicidade, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

(a) - A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

(b) - A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a esta douta Comissão de Licitação da Coordenação de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE / MT, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

(c) - No momento em que foi concedido à RECORRENTE, a empresa K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME o direito de ao manifesto de recurso, a empresa, com o claro intuito de protelar, tumultuar e prejudicar o andamento do certame, manifestou-se de forma vaga e subjetiva por mero inconformismo ao não sagrar-se vencedora do CERTAME, pois limitou-se apenas a dizer na sua intenção de RECURSO o seguinte:
Sr Pregoeiro, a Participante K3 manifesta interposição de recursos em face da habilitação da Participante ELOAH por apresentar documentos inaptos e informações inverídicas.

3- Das Alegações da RECORRENTE:

A LICITANTE ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP ao oferecer os seus lances levou os valores à inexecutabilidade e ainda, incorreu em FALSA DECLARAÇÃO, ou seja, apresentou Proposta de Preços inexecutável, instada a apresentar nos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a composição dos preços o fez de

Rua Antônio Félix de Souza Brito, 38 - Vila Anhanguera - Campinas - SP - CEP 13031-830 Fone: (19) 3037-0361 / 3273-7111
Celular / WhatsApp: (19) 9.8958-3073 - E-mail: atendimento@eloahpropaganda.com.br Home Page: www.eloahpropaganda.com.br



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

forma simulada, com informações distorcidas, em desacordo com o Edital e a Norma Legal do SIMPLES NACIONAL, com documento inapto ao certame, tentando induzir a Autoridade Julgadora ao equívoco, senão vejamos e analisemos os documentos complementares:

No andamento do certame vemos que em 04/01/2024 13:24:23 - O participante ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP adicionou o arquivo 761583bcaa8241799e849b6540ada79e.zip aos documentos complementares, fazendo referência aos documentos complementares disponibilizado vemos que:

Neste documento endereçado a Juízo Administrativo da Prefeitura Municipal de LAGES / RN, e remetido equivocadamente à Prefeitura de Várzea Grande, sem a Referência ao certame a LICITANTE ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP copiou e colou informações, para enganar a Autoridade Administrativa, colou o modelo de uma Empresa que não é regida pelo SIMPLES NACIONAL e anotou em DESTAQUE que ela é regida pelo SIMPLES NACIONAL, tendo tributação somente sobre o LUCRO, ora, não é assim que a norma diz, a Norma do Simples Nacional diz que o tributo incorre sobre o FATURAMENTO BRUTO, e segue demais alegações.

4- DAS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria com mais de 13 anos no mercado com foco em licitações, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, de forma idônea considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas CONTRARRAZÕES.

Ilustres Senhores, não há qualquer motivo para atender a solicitação da Empresa K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME ou qualquer outra alegação por ela solicitada. O recurso interposto pela empresa RECORRENTE, é omissivo e incoerente quanto à matéria, não traz provas cabais que justifiquem o acatamento do recurso e sim argumentos infundados diante do inconformismo e desespero por não ter sagrado-se vencedora do presente certame.

1) - A Recorrente alega que a empresa ELOAH fez sua **composição dos preços o fez de forma simulada, com informações distorcidas, em desacordo com o Edital e a Norma Legal do SIMPLES NACIONAL.**

2) - Quando preenchemos nossa Proposta de Preços e anexamos na plataforma eletrônica, tomamos todo o cuidado de preparar nossa documentação antecipadamente para estar em completo acordo com as exigências, documentações declarações e proposta, haja visto que cada empresa conhece a própria saúde e capacidade financeira principalmente quando se diz a insumos, taxas e impostos inerentes da contratação.

A Recorrente apresentou uma série de informações que não condizem com a realidade do sistema de tributação da empresa recorrida se não vejamos: Somos uma empresa com tributação no simples nacional, ou seja, nossa tributação se dá em cima apenas do nosso lucro bruto descontando o valor pago ao jornal, vamos a uma conta bem rápida, R\$ 3,50 - R\$ 2,80 = **RS 0.70 esse seria meu lucro bruto**, sobre este valor insidem meus impostos conforme demonstrado na nossa planilha de custos apresentada no momento em que foi solicitada, nossa tributação gera em torno de 18,40% total em cima do valor bruto do lucro obtido e não em cima do valor bruto da contratação como tenta forçosamente impor a Recorrente, quanto a questão de informar a Prefeitura de Lajes isto foi meramente um erro de digitação, já que toda documentação estava em nome da Prefeitura de VÁRZEA GRANDE inclusive a mesma planilha que a Recorrente usou, além do que, esta planilha foi encaminhada apenas como complemento das informações. Na realidade é que a mesma por não sagrar-se vencedora entrou com um recurso meramente protelatório e isso é uma prática recorrente das empresas em todos os pregões quando não sagram-se vencedora,



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

haja visto que ela usa as informações de acordo com seu bel prazer.

Primeiramente a Recorrente alega: Sr Pregoeiro, a Participante K3 manifesta interposição de recursos em face da habilitação da Participante ELOAH por apresentar documentos inaptos e informações inverídicas, e em suas razões ela descreve:

COM DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PARA O LOTE Nº 1; DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DOS REQUISITOS NORMATIVOS E DA SOLICITAÇÃO EDITALÍCIA.

No entanto, inconformada, a empresa K3, que logrou a terceira colocação na fase classificatória, apresentou sua intenção de recorrer sob alegação de que “a Participante K3 manifesta interposição de recursos em face da habilitação da Participante ELOAH por apresentar documentos inaptos e informações inverídicas”, construindo inverdades e denegrindo a imagem da empresa vencedora, tão somente para tumultuar o processo licitatório em questão.

Ora, tamanho o absurdo das alegações, vez que a empresa vencedora não deixou de cumprir nenhuma disposição do Edital, tanto que a própria Recorrente sequer demonstrou qual teria sido a suposta afronta.

Assim, cumpre a empresa ELOAH contrarrazoar os infundados argumentos do Recorrente “K3, já que resta claro que tudo não passa de uma insatisfação imensa pelo fato de não haver sido ele o vencedor. Para se ter idéia da falta de lógica dos argumentos, diz a Recorrente:

“COM DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PARA O LOTE Nº 1; DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DOS REQUISITOS NORMATIVOS E DA SOLICITAÇÃO EDITALÍCIA.

São princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Além do mais desclassificar uma empresa séria, credenciada e apta a realizar as publicações do município para aceitar a propostas de uma empresa que está com um valor muito superior e joga uma série de informações desconexas e arditosamente mal intencionada, qual a vantagem da Prefeitura em acatar tamanho despautério?

O Pregoeiro e toda sua equipe de apoio tem por escopo a analisar as exigências concernentes à fase de habilitação do procedimento licitatório, bem como suas consequências, como anulação do certame e a responsabilidade civil que decorre de tal ato. A atuação de determinadas empresas na condução da licitação, por vezes, demonstra a utilização de requisitos arbitrários tendentes ao direcionamento da escolha da proposta, havendo restrição na competitividade insita a esse processo. Em face do princípio da isonomia, que rege a referida temática, os requisitos ilegais exigidos pela empresa Recorrente têm o condão de anular o certame, ou desclassificar a proposta com melhor preço em favor próprio, ocasionando sérios danos tanto ao erário como para os demais participantes inclusive a Recorrida. Discutir-se-á, por fim, sobre a responsabilidade estatal em face dos prejudicados. Na busca da demonstração de tais fatos, o presente trabalho se utiliza do método dedutivo, além de perspectivas doutrinárias e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal da Justiça e Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para isso, utilizar-se-á o método dedutivo, de caráter descritivo, uma vez que serão expostos alguns limites estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União sobre determinadas exigências abusivas, tendo como consequência sua anulação e a posterior responsabilidade civil do Estado.

O Item 8 do Edital e seus subitens onde descreve:

“8.4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens bem como deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

8.4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

Isso, por si só, já quer dizer que a argumentação da Recorrente é completamente inconsistente e risível, PORQUE O PRÓPRIO EDITAL PREVIU QUE O VALOR OFERTADO JÁ DEVE, EM SI, CONTER TODO TIPO DE CUSTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.

Inclusive isso é bastante óbvio e de pleno conhecimento daqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública, principalmente aqueles que já o fazem com bastante regularidade, como é o caso da própria Recorrente que, já ciente dessa condição (e ainda que não tivesse ciência, bastaria ler o Edital), e não pode argumentar nesse sentido. Nada mais claro que toda exigência habilitatória foi cumprida não havendo nenhum motivo para desclassificação da RECORRIDA.

“O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada da Recorrente fazer esse juízo de valor remuneratório da empresa.”

Ou seja, agindo conforme pretende o Recorrente, este pregão seria tomado de profunda ilegalidade, já que não se pode



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

exigir nada além do que está previsto neste instrumento convocatório.

Inclusive, é interessante destacar que, do número de empresas participantes do certame, apenas a Recorrente insurgiu-se contra o resultado.

Mais que isso, insurge-se contra a participante melhor colocada, sendo ela a próxima licitante na colocação final dos resultados o que demonstra, sem resquício de dúvida, que, na verdade, não se trata de qualquer violação ao Edital (já que, se realmente assim fosse, provavelmente as demais participantes também se insurgiriam), tampouco de inexistência dos valores apresentados pelas melhores colocadas, mas de puro e mero inconformismo da Recorrente. Aliás, essa Recorrente possui conduta rechaçável e digna de desprezo, tumultuando o bom andamento da contratação.

De outra sorte, ainda neste correr, indiscutível que a empresa vencedora apresentou toda documentação exigida, comprovando a viabilidade da proposta que, por sua vez, já integrava todo e qualquer tipo de dispêndio relativo à atividade licitada, obedecendo à lei e atendendo ao instrumento convocatório.

Fato é que a EMPRESA ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, ATUA HÁ MAIS DE 13 ANOS NO MERCADO COM PRINCIPAL FOCO NA PUBLICIDADE LEGAL, tendo clientes como TRIBUNAIS ELEITORAIS, FEDERAIS E TRABALHISTAS, JUSTIÇAS FEDERAIS, CRC, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE VÁRIOS ESTADOS, MINISTÉRIOS PÚBLICOS, DIVERSAS UNIDADES DO SESC, PREFEITURAS DE TODOS OS ESTADOS DO PAÍS, PGE, CRO - MT (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MT, CORPO DE BOMBEIROS, SENAC, SECRETARIAS DE SAÚDE DE DIVERSOS ESTADOS, INCRA, ITESP, dentre muitos outros Órgãos Públicos e Estatais do País, e em todo este tempo não houve sequer uma penalidade ou punição, principalmente por inexecução ou retardamento contratual ou qualquer outro motivo, pois zelamos pela reputação e idoneidade da nossa EMPRESA, trabalhando com seriedade e a mais absoluta transparência e clareza, como demonstra-se em diversos atestados de capacidade técnica pelo bom prestígio de nossos serviços a Administração Pública.

Resta inequívoco, por todo exposto, o perfeito e integral cumprimento das obrigações contratadas. Também, como supedâneo, são os argumentos da Doutrina e da Jurisprudência:

Porém, conforme disciplina Marçal Justen Filho “A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS

PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESES MUITO RESTRITAS. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...) A QUESTÃO FUNDAMENTAL NÃO RESIDE NO VALOR DA PROPOSTA, POR MAIS ÍNFIMO QUE O SEJA, O PROBLEMA É A IMPOSSIBILIDADE DE O LICITANTE EXECUTAR AQUILO QUE OFERTOU” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). (...)

Nesse aspecto, vale também a observação lançada pelo E. Des. Osvaldo de Oliveira de que “TENDO A EMPRESA VENCEDORA, DEMONSTRADO A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, NÃO PARECE RAZOÁVEL DESACREDITAR SUAS CONCLUSÕES, ESPECIALMENTE PORQUE SE COMPROMETEU, DOCUMENTALMENTE, ANTES DA FORMAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, A CUMPRIR-LO RIGOROSAMENTE, VINCULANDO-SE UMBILICALMENTE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AFORA ISSO, É PRECISO REGISTRAR QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA FASE DE HABILITAÇÃO, CUIDOU DE ANALISAR, ESTUDAR E CONHECER A IDONEIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, INCLUSIVE A SAÚDE FINANCEIRA DE TODAS AS CONCORRENTES PARA FAZER FRENTE AOS CUSTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS” (AI nº 994.09.015161-5, j. em 10/03/2010). Afinal, É EXATAMENTE ASSIM QUE FUNCIONA O MERCADO E TAMBÉM A CONCORRÊNCIA NOS PREGÕES, SE DUAS EMPRESAS OFERECEREM SERVIÇOS EM IGUAL QUALIDADE, MAS EM VALORES DIFERENTES, OBVIAMENTE O MENOR VALOR SERÁ SEMPRE PRIMAZ. Mais que isso, essa é também a idéia básica da concorrência, da Licitação, e da preservação do erário público. OBVIA E NOTORIAMENTE, QUE A RECORRENTE TEM AS MESMAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE OFICIAL PELO VALOR DA PROPOSTA



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

VENCEDORA, VISTO QUE JÁ SAGROU-SE VENCEDORA EM OUTRAS LICITAÇÕES COM VALORES MENORES AO OFERTADO PELA RECORRIDA. No entanto, como não ofertou um valor que a deixasse numa melhor classificação tenta aqui contestar, indigna-se exasperadamente, tentando enquadrar uma ilegalidade onde não existe. Inclusive, não apenas inexiste ilegalidade, como o que se tem de fato é uma legalidade intacta, escoreita, sumariamente respeitada.

A proposta da Recorrida (e, conseqüentemente, o transcurso da licitação) respeita os limites da norma aduzida, respeita os princípios constitucionais e legais sobre o funcionamento do mercado (não visa qualquer dominação), e respeita os princípios que circundam as Licitações e a própria esfera da Administração Pública em Geral (não elimina qualquer concorrência). Aliás, a Recorrida já celebrou outros contratos, com objetos da mesma natureza com valores menores e em perfeito cumprimento das suas obrigações entre as administrações.

Por fim, há de se ressaltar, mais uma vez, que nem mesmo o Edital deste Pregão mencionou qualquer vinculação ou observância a um valor mínimo ou máximo de lucro das empresas, de sorte que não pode ser exigida agora, sob pena de revestir-se em ilegalidade.

Por isso, ato completamente ilegal seria se essa Administração, tendo condições de aceitar e contratar proposta em menor preço exequível e obediente à lei, aceitasse proposta de valor superior, como pretende a Recorrente, isto afronta aos princípios da Licitação e o dano ao erário público seriam inquestionáveis, neste caso. Isto posto, passa-se a analisar e refutar o argumento esposado pela Recorrente.

De mais a mais, sobre a importância do lucro na atividade empresária, em que pese isso nem deveria ser explicado em contrarrazões (uma vez que a Recorrente já deveria ter esse conhecimento, mesmo porque é totalmente óbvio) NOVAMENTE FRISE-SE QUE O EXATO QUANTUM REMUNERATÓRIO DESSES SERVIÇOS SOMENTE PODE SER ESTABELECIDO POR CADA UMA DAS PRÓPRIAS EMPRESAS, SOBRETUDO AS EMPRESAS PRIVADAS, POIS NINGUÉM PODE CONHECER MELHOR SUA SAÚDE FINANCEIRA SENÃO ELAS MESMAS.

Por isso, uma vez capazes de cumprir o objeto com o menor preço possível, sem que isso as prejudique financeiramente ou sem que haja a necessidade de onerar seu preço, assim o farão, sem qualquer respiro de ilegalidade. Aliás, o valor da proposta vencedora poderia ser apresentado por qualquer concorrente (inclusive pela Recorrente) que, havendo condição para tal, pretendesse realizar o serviço.

A RECORRENTE então tenta desesperadamente agir contra a correta decisão do Pregoeiro, usando argumentos infundados totalmente inconsistentes, talvez por inobservância ou meramente esperteza, já que ela joga as informações de impostos conforme lhe apraz e onde ela possa levar vantagem.

Ou seja, vê-se nitidamente que o fundamento esposado nada tem a ver com a alegada violação, demonstrando cabalmente a falta de seriedade da Recorrente para com essa comissão, para com a Licitação, para com a própria Administração Pública.

Por outro lado, e em absoluta discrepância às inverdades perpetradas pela Recorrente, saliente-se que a empresa Recorrida, está regularmente inscrita, possui aptidão e know how para a prestação do serviço, objeto da licitação, e, nada possui que possa macular sua participação no certame.

Ou seja, é empresa apta, idônea e tem atividade específica voltada à prestação de serviços de publicidade à administração pública. Nada pode ser imputado de irregular à empresa vencedora. Apresentou, por ocasião do Pregão em comento, toda documentação exigida, participou em igualdade de condições na fase de lances, e logrou ofertar a melhor proposta, restando intactos os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Mas, o que se vê, de forma muito explícita, é que a Recorrente, na mais escancarada má-fé, calúnia a vencedora, agindo arditosamente, prestando-se a este sujo papel de querer vencer a qualquer custo, ainda que isso lhe exija agir de forma inescrupulosa, como demonstra em todo seu recurso, que somente serve para atacar a vencedora, sem sequer trazer à baila um único dispositivo do edital que se tenha descumprido.

A empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA procura trabalhar com uma remuneração mínima e possui uma despesa enxuta, pois possui sede própria e não possui despesas de alugueis, os funcionários tem remuneração mensal e não por produção, portanto o serviço não onerará de forma alguma as despesas da empresa.

Assim, tem-se nitidamente que a Recorrente, sem nenhuma razão fática, tampouco jurídica, somente acusa a ven-



Eloah Publicidade e Propaganda Ltda

cedora, de ter valores que não gerarão lucros argumentando tudo de forma muito genérica, e principalmente, não demonstrando qual dispositivo do Edital teria sido, supostamente, violado na única finalidade para qual deveria ter apresentado seu recurso.

Chega até mesmo a ser infame e digno de repúdio o escandaloso “jus sperniandi” trazido pelo recurso da Recorrente até porque, como a finalidade com que interpõe seu recurso é distorcida, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, fica claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável.

Aliás, por fim há de se frisar, que essa péssima e ultrajante conduta da Recorrente, não tem o condão de prosperar, graças ao bom senso da Justiça bem como das d. Comissões de Licitação.

A Objetividade do julgamento e lisura nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a acatamento do presente RECURSO. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio altamente capacitada, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Por fim, insta esclarecer que não há qualquer razão para acatar-se os pífidos argumentos recursais, até porque infundados e incabíveis, que visam apenas o benefício próprio da Recorrente.

Abaixo para que não haja qualquer resquício de dúvida de nossa idoneidade a consulta emitida informando que a empresa é enquadrada no SIMPLES NACIONAL, guia de imposto e pagamento referente ao mês de Novembro de 2023 e a tela da emissão das notas fiscais onde consta o e se confirma o valor sobre o qual houve a tributação de impostos, quebrando definitivamente todo e qualquer argumento da Recorrente.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Renomada Administração considere indeferido o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE tendo em vista que tal RECURSO não encontra qualquer respaldo legal ou apoio editalício, mantendo a decisão proferida em declarar vencedora a Empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa conceituada Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta CONTRARRAZÃO.

Campinas 11 de Janeiro de 2024

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Márcia Cristina Araújo Penna - Sócia / Representante Legal
Eloah Publicidade e Propaganda Ltda EPP
TELEFONES: (19) 3037 - 0361 / 98958-3037

Márcia Cristina Araújo Penna
atendimento@eloahpropaganda.com.br
CPF: 260.796.258-73
RG: 32.096.185-0
Representante Legal



III. – DO MÉRITO

Cumprе registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Alega a empresa **K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA**, em resumo, a inexecuibilidade do preço ao qual sagrou-se vencedora a empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, correspondente ao lance que se sagrou vencedor.

Salienta-se que o item se trata, em resumo, acerca de VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL, ao qual o preço unitario de referencia se deu em R\$ 16,48 (desesseis reais e quarenta e oito centavos), tendo a empresa ganhado o propenso item com o valor correspondente a R\$ 3,50 (tres reais e cinquenta centavos), portanto, o referido desconto foi correspondente a 78,76% do valor estimado.

O fato corroborou a solicitação por meio deste pregoeiro do envio das planilhas de custo pela empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, ao qual, prontamente foi atendida, com criterios estabelecidos que deveriam ser dispostos, em vista as regras editalicias.

No presente caso, discorreremos acerca do poder-dever de que é munido o pregoeiro para efetuar uma análise aprofundada acerca da admissibilidade da proposta ofertada, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame de exequibilidade das propostas supostamente inexecuíveis.



Tal análise tem o intento maior de auferir eficácia às contratações da administração pública, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público.

Por esse motivo é que a análise da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, dando oportunidade para que a empresa que tenha ofertado proposta supostamente inexequível possa informar a sua planilha de custos e formação de preços, ou ainda relatar outros fatores que tenham influência na definição da proposta ofertada.

Percebe-se que no caso em tela foi utilizada como faixa de suspeição de inexequibilidade os valores que ultrapassaram 50% do valor estimado para a contratação. Portanto, não há problema em se definir critérios estatísticos para a presunção relativa de inexequibilidade. O que fere a transparência e a lisura do certame é impossibilitar a licitante de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, assim como a Administração adotar critérios subjetivos, no momento de análise de viabilidade das propostas, para definir quais seriam consideradas inexequíveis.

CONTUDO, É MISTER ESCLARECER QUE NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZER INGERÊNCIAS NAS ATIVIDADES PRIVADAS DA LICITANTE, PRINCIPALMENTE A ESFERA DOS CUSTOS INFORMADOS, UMA VEZ QUE A DILIGENCIA ACERCA DA EXECUÇÃO DO PREÇO SE TRATA PARA AFERIÇÃO ACESSÓRIA AO JULGAMENTO, QUE SE DEVE BASEAR NO MENOR PREÇO, SENDO QUE SUA COMPOSIÇÃO E ELEMENTOS INTEGRANTES DA PLANILHA DE CUSTOS SÃO VARIÁVEIS, E DEPENDEM DA CARACTERÍSTICA E ESTRUTURA DE CUSTOS DE CADA ORGANIZAÇÃO. OUTROS SÃO DECORRENTES DE LEI OU ACORDOS COLETIVOS, SENDO RESPONSABILIDADE DA LICITANTE INFORMÁ-LOS CORRETAMENTE. CASO A PLANILHA APRESENTADA PELO LICITANTE ESTEJA DISSONANTE DO PREVISTO EM LEI, E AINDA ASSIM, FOR CONSIDERADA EXEQUÍVEL E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ AO LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DO SEU ERRO. O fato inclusive e o que dispõe o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU: “52.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta as argumentações da Recorrente, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, aduzindo que essa apresentou valores irrisórios, haja vista que a empresa ao elaborar suas planilhas demonstrou refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.



Vislumbra-se que a modalidade do processo licitatório é através de Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que em caso de não cumprimento a oferta pleiteada e a perfeita execução a empresa declarada vencedora deverá sofrer as devidas sanções pelo não realização do pactuado, sendo temerário ao erário publico subjugar esfera tributaria e de custo de ente privado que possui seus documentos aptos, vigentes e validos mediante os pleiteados pelo edital no que concerne a habilitação jurídica, fiscal/trabalhista e econômico.

Por todo exposto, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

a) RECEBER o recurso interposto pela empresa **K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA** e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE** na íntegra, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregoeiro em alterar a decisão administrativa proferida anteriormente, mantendo a licitante **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP HABILITADA** e VENCEDORA dos itens aos quais se sagrou vencedora, **JULGA-O PROCEDENTE as alegações trazidas a baila em sua peça contrarrazoante.**

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande/MT, 22 de janeiro de 2024.

***Assinado nos autos**
Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro
Port.630/2021/SAD-VG